



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.002630/2002-19
Recurso nº 156.798 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.242 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente FRIVANA PECUÁRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

ARBITRAMENTO DE LUCRO. ENCHENTE.

A ocorrência de enchente não é suficiente para afastar o arbitramento de lucro. Impõe-se à contribuinte comprovar a perda de todos os seus livros e documentos, adotar tempestivamente as providências determinadas no parágrafo 1º do artigo 210 do RIR/94 e reconstituir a sua escrituração contábil e fiscal, como forma de evitar a determinação do imposto com base nos critérios do lucro arbitrado.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplica-se às exigências reflexas o que foi decidido em relação à exigência matriz, tendo em vista a íntima relação de causa e efeitos existente entre elas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Viviane Vidal Wagner - Presidente

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Sandra Maria Dias Nunes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 271-274):

Contra o sujeito passivo acima identificado foram lavrados Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), fls 239/256, além de Termo de Encerramento, fls. 257, para formalização e cobrança dos créditos tributários neles estipulados, totalizando R\$ 1.255.693,42, incluindo encargos legais, conforme discriminação seguinte:

<i>Imposto/Contribuição</i>	<i>Valor Apurado em R\$</i>	<i>Fls.</i>
<i>IRPJ</i>	<i>816.619,35</i>	<i>239/247</i>
<i>CSLL</i>	<i>439.074,07</i>	<i>248/256</i>
<i>TOTAL</i>	<i>1.255.693,42</i>	

2. As infrações apuradas, relatadas e capituladas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 245/247, 254/256, foram, em síntese, as seguintes:

ARBITRAMENTO LUCRO

(Enquadramento Legal, Valores Apurados, Periodos Apuração, Percentual Multa, fls. 245/247).

Razão do arbitramento período(s): 03/1999, 06/1999, 09/1999, 12/1999

2.1 Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o Contribuinte, optante pela tributação com base no Lucro Real, não possui escrituração na forma das lei; comerciais e fiscais, em virtude de enchente que atingiu suas instalações.

Razão do arbitramento período(s): 03/2000, 06/2000, 09/2000, 12/2000

2.2 O Contribuinte se auto-arbitrou com base no somatório dos valores creditados em suas contas correntes, tendo em vista que seus documentos e livros fiscais e comerciais foram inutilizados por enchente.

RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA).

REVENDA DE MERCADORIAS:

2.3 O Lançamento de Ofício apreciado decorreu do arbitramento do lucro nos anos-calendário 1999 e 2000, tendo em vista a destruição dos livros e documentos em virtude de inundação, nos termos dos dispositivos legais citados às fls. 245.

2.4 Em 09-08-02, a Empresa tomou ciência do Termo de Início no qual foi solicitada a apresentação de livros, documentos, extratos bancários das contas correntes mantidas pela Empresa e da Declaração de Rendimentos referente ao ano-calendário 2000, fls. 03.

2.5 Em 16-08-02, a Empresa apresentou correspondência na qual informou que estava impossibilitada de apresentar os livros e documentos solicitados, em virtude de terem sido destruídos "em consequência de enchente que assolou a região de Itajaí, mormente nas periferias dos Rios Itajaí Mirim e Açu", local onde se situa, fls. 23.

2.6 Anexou à correspondência o Decreto 6.343/01 do Sr. Prefeito de Itajaí, no qual é reconhecida situação de emergência na zona periférica e rural de Itajaí, tendo em vista as cheias das bacias dos rios Itajaí Açu e Mirim

2.7 Acompanham o Decreto declaração do Sr. Prefeito reconhecendo que o terreno onde se localiza a Empresa "foi atingido por diversas inundações ao longo dos últimos dez anos", declaração do topógrafo municipal e mapa das áreas atingidas pela enchente de 01 e 02 de outubro de 2001, no qual o local onde se situa o contribuinte está assinalado como atingido pela inundação, fls. 24 a 27.

2.8 Anexou, ainda, boletim de ocorrência relatando os danos e as perdas ocorridos na Empresa, fls. 28.

2.9 Apresentou, também, documento que comprova a baixa da Empresa perante a Fazenda Estadual catarinense, desde 17-10-2000, fls. 29 a 32.

2.10 Em 05-09-02, apresentou, com expressiva movimentação Financeira, os extratos bancários das contas correntes 108.348-0 e 113.431-7, ambas mantidas na agência 262 do UNIBANCO, e 60.832-7 mantida na agência 0330-1 do BRADESCO, fls. 33 a 166.

2.11 Em 06-09-02, o contribuinte foi intimado a refazer seus livros contábeis e fiscais referentes aos anos-calendário 1999 e 2000, e a apresentar a Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário 2000, fls. 167.

2.12 Em 18-09-02, o Contribuinte apresentou a DIPJ/2001 optando pela tributação pelo lucro arbitrado, fls. 168 a 192, declarando como receita os créditos em conta corrente, conforme demonstrativo de fls. 193. A Fiscalização utilizou os

valores declarados para constituir os créditos de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário 2000

2.13 A Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário 99 foi apresentada em 29-06-2000, com base no lucro real trimestral, fls. 194 a 236.

2.14 A ocorrência de inundação sem que tenha havido a comunicação exigida em lei ao Órgão Competente de Registro de Comércio, com minuciosa informação do ocorrido, bem como a publicação do fato em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aliado ao fato de inexistirem evidências da perda ou destruição dos livros e documentos fiscais e comerciais, tal como laudo pericial, autoriza, no entender da Fiscalização, o arbitramento do lucro no ano-calendário 99.

2.15 Tendo sido concluída a Ação Fiscal em relação ao Sujeito Passivo, e verificando-se que a soma dos créditos tributários de sua responsabilidade ultrapassou 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, e é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), foi efetuado o arrolamento dos bens, conforme o disposto no art. 64 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e na Instrução Normativa SRF 26, de 06 de março de 2001.

2.16 Para tanto, a Empresa apresentou cópia da matrícula da área de terra de sua propriedade no Cartório de Registro de Imóveis. O arrolamento será materializado no processo 10909.002613/2002-81, devendo os bens arrolados serem averbados no respectivo Órgão de Registro, conforme o disposto na IN SRF 26/01, em seu art. 4º.

3. Inconformado com as Exigências, das quais tomou ciência em 23/09/02, fls. 244, 253, 257, apresentou o Contribuinte Impugnação em 23.OUT.2002, fls. 259/266, Instrumento de Procuração às fls. 267, requerendo seja cancelado o Lançamento do crédito tributário constante dos Autos de Infração de fls. 239/257, alegando em síntese:

3.1 Preliminarmente, é sabido que O LANÇAMENTO DO CREDITO TRIBUTÁRIO É UMA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA PLENAMENTE VINCULADA, DE SORTE QUE NA SUA ELABORAÇÃO DEVE A AUTORIDADE LANÇADORA OBEDECER RIGOROSAMENTE À LEI, SOB PENA DE NULIDADE DO SEU ATO, ressaltando-se o que, em sua magnífica obra — Direito Administrativo Brasileiro — ensina com muita propriedade o renomado administrativista de saudosa memória, Prof. Hely Lopes Meirelles, fls. 260, e o que diz o Código Tributário Nacional, art. 148, fls. 260, 261.

3.2 Ora, no caso vertente, o Autuante arbitrou o lucro para fins de tributação no ano-calendário 1999, sem que tivesse sido instaurado o devido processo legal, assegurado ao Contribuinte o direito de contestação, aliás garantia constitucional prevista no artigo 5º, LV, da Lei Suprema, verificado o que decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos, apreciando caso semelhante, aprovando voto do eminente Carlos Mário Velloso, hoje integrando com seu saber jurídico o Colendo Supremo Tribunal Federal, fls. 261, bem como o que ensina no mesmo sentido o renomado jurista Frederico Marques, fls. 261, 262.

3.3 Na prática, não somente a melhor doutrina, mas também a jurisprudência assente nos tribunais do país, significa dizer que o arbitramento do lucro é procedimento administrativo onde se deve garantir o contraditório com ampla defesa para, só depois de concluir pela inexatidão dos documentos fiscais, estabelecer-se a expressão econômica correta do valor tributável, vale dizer primeiro apura-se em processo regular o lucro a ser oferecido à tributação, para depois, aí sim, instaurar-se o processo administrativo-tributário.

3.4 O Auditor-Fiscal lavrou o Auto de Infração ora impugnado, sem que tivesse sido instaurado, antes, o processo regular de arbitramento, assegurado o direito de contestação.

3.5 E, descumprindo o artigo 148 do Código Tributário Nacional, que tem força de Lei Complementar, nulo é o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 239/257, por vício formal.

3.6 Em assim sendo e como Preliminar, requer a improcedência do ato fiscal, por ausência do processo regular de arbitramento.

3.7 Quanto ao MÉRITO, improcede também a Ação Fiscal, isto porque, embora afirmando a inexistência de livros e documentos fiscais, destruídos que foram em virtude de enchente devidamente comprovada com copiosa documentação, decidiu o Auditor-Fiscal formalizar novo lançamento do crédito tributário, ora contestado, ressaltado o que disse o Autuante, conforme circunstanciado Termo de Encerramento, fls. 263, 264.

3.8 A farta documentação - idônea e irrecusável -, juntada ao processo, comprova, à sociedade, não somente as enchentes ocorridas no local onde se encontra o estabelecimento da Autuada, mas também os danos e prejuízos irrecuperáveis sofridos, relatados no Boletim de Ocorrência.

3.9 Entretanto, o Auditor-Fiscal desconsiderou a copiosa documentação comprobatória da impossibilidade de apresentação, pela Fiscalizada, dos livros e documentos. Embasou seu entendimento para o arbitramento do lucro no ano-calendário 99, na ausência do cumprimento de obrigação acessória, tais como publicação em jornal de grande circulação na cidade, como se o descumprimento dessa obrigação acessória fosse suficiente para invalidar a robusta prova documental, destacado o que vem decidindo, iterativamente, o Egrégio 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, fls. 265.

3.10 A Autuada e ora Defendente apresentou a Declaração de Rendimentos ano-calendário 1999, e que se encontra no Órgão Local da Receita Federal, sem que sobre os valores ali registrados, tivesse o Autuante comprovado a existência de vícios, erros e inexatidões, daí porque aplicarem-se à espécie os Acórdãos do Egrégio 1º CC, fls. 265, 266.

A 3ª Turma da DRJ Fortaleza julgou o lançamento procedente, por meio do Acórdão nº 08-9.778, assim ementado (v. fls. 270):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

ARBITRAMENTO DE LUCRO.

A não apresentação dos Livros e Documentos da escrituração contábil, por ocasião da fiscalização, justifica o arbitramento do lucro calculado sobre os valores das receitas auferidas pela Empresa.

Tributação Reflexa.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devida à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

POSICIONAMENTOS DE TRIBUNAIS E DE JURISTAS.

A Autoridade Administrativa não tem competência para apreciar alegações de descabimento de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, por motivo de essa matéria ser reservada ao Supremo Tribunal Federal.

EFEITOS DAS DECISÕES JUDICIAIS.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

NULIDADE DE AÇÃO FISCAL.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº70235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.

Lançamento Procedente

Intimada desse Acórdão em 18/01/2007 (fls. 283), a contribuinte apresentou em 21/02/2007 o Recurso Voluntário de fls. 289-294, com base nos seguintes argumentos:

a) a farta documentação juntada aos autos comprova, à saciedade, as enchentes ocorridas no local onde se localiza o estabelecimento da Recorrente, bem como os danos descritos no Boletim de Ocorrência;

b) a falta de processo regular de arbitramento, com a garantia do devido processo legal, é motivo para anulação do ato fiscal, por cerceamento do direito de defesa. Por esta razão, o Recorrente requer, como preliminar, a declaração da nulidade do presente lançamento;

c) no mérito, menciona que consta dos autos cópia do Decreto Municipal nº 6.343/01, reconhecendo a situação de emergência na Zona Periférica e Rural de Itajaí, acompanhada de declaração do topógrafo municipal indicando que o estabelecimento do

Recorrente foi atingido pela retrocitada inundação. Consta, também, declaração do senhor Prefeito Municipal, reconhecendo que o terreno onde se situa o estabelecimento da Recorrente foi atingido por diversas inundações, ao longo dos últimos 10 anos. Por fim, consta dos autos boletim de ocorrência, no qual o Recorrente relatou os danos e prejuízos sofridos pela empresa. Segundo jurisprudência do Conselho de Contribuintes, fls. 292-294, a deterioração da escrituração contábil da empresa não enseja o arbitramento de lucros, quando não há indícios de que o sujeito passivo deixou de tomar as cautelas necessárias para evitar o caso fortuito ou de força maior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminar

Em sede de preliminar, a Recorrente arguiu a nulidade do presente lançamento, em razão da ausência de processo regular de arbitramento, cerceamento do direito de defesa e afronta ao princípio constitucional do devido processo legal.

Não assiste razão à recorrente.

Sobre o tema, assim se manifestou o Acórdão recorrido, fls. 274:

Descabe ademais a alegação de que não teria sido assegurado ao Contribuinte o direito de contestação, do contraditório com ampla defesa, pois, além de poder manifestar a Impugnação ora apreciada, após a Empresa tomar ciência do Termo de Início no qual foi solicitada a apresentação de livros, documentos, extratos bancários das contas com atas e da Declaração de Rendimentos, e mesmo intimada a refazer seus livros contábeis e fiscais, apresentou correspondência na qual informou que estava impossibilitada de apresentar os livros e documentos solicitados. Improcede do mesmo modo o argumento de que a Autuação teria sido descaracterizada por motivo de a ora Defendente haver apresentado a Declaração de Rendimentos ano-calendário 1999, que se encontra no órgão local da Receita Federal, sem que sobre os valores ali registrados tivesse o Autuante comprovado a existência de vícios, erros e inexatidões, pois o Contribuinte foi intimado a refazer seus livros contábeis e fiscais, em razão de os valores declarados conterem erros e omissões, o que motivou o arbitramento. Ademais, a apresentação pelo Contribuinte de documento de comprovação da baixa da Empresa perante a Fazenda Estadual catarinense, mas não perante o Fisco Federal, não constitui motivo para o Lançamento não ser aceito.

De fato, conforme os elementos constantes dos autos, verifica-se que a contribuinte, em 06/09/2002 (v. fls. 167), foi expressamente intimada a tomar providências capazes de elidir o arbitramento dos lucros, nos seguintes termos:

INTIMO o contribuinte acima identificado a refazer, no prazo de vinte dias, seus livros contábeis e fiscais referentes aos anos calendários 1999 e 2000, destruídos que foram pela enchente ocorrida na região em 29, 30 de setembro e 01 de outubro de 2001, conforme correspondência encaminhada em 16-08-02 a esta fiscalização, contabilizando as contas correntes mantidas pela empresa no UNIBANCO e no BRADESCO cujos extratos foram apresentados a esta fiscalização em 05-09-02. Intimo, ainda, a empresa, a apresentar a DIPJ/2001.

Em resposta a esta intimação, o contribuinte limitou-se a apresentar, fls. 169-192, a DIPJ 2001 (ano-calendário 2000), **optando pela tributação pelo lucro arbitrado.**

A Recorrente declarou como receita, no ano-calendário 2000, os créditos em conta corrente, conforme demonstrativo de fls. 193. A Fiscalização utilizou esses valores declarados para constituir os créditos de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário 2000.

A Recorrente absteve-se de qualquer providência, visando a reconstituição dos livros contábeis e fiscais, referentes aos anos-calendários de 1999 e 2000.

Como se percebe, no ano-calendário 2000 a própria contribuinte optou pela tributação com base no lucro arbitrado.

No que tange ao ano-calendário 1999, constata-se que, mesmo no curso dos procedimentos de fiscalização (fase inquisitorial), foi concedida à contribuinte a oportunidade de refazer seus livros contábeis e fiscais.

Caso a contribuinte tivesse adotado providências nesse sentido, poderia ter evitado o arbitramento do seu lucro, referente ao ano-calendário de 1999. Não foi essa, contudo, a atitude tomada pela contribuinte, que limitou-se a arguir a destruição dos seus livros e documentos contábeis, sem fazer qualquer esforço no sentido de reconstituir sua escrita.

Diante dessa omissão da contribuinte, revela-se sem sentido sua alegação de cerceamento do direito de defesa e de descumprimento do devido processo legal.

Vale dizer que, após a lavratura do presente auto de infração, foi, sim, devidamente assegurado à contribuinte o direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos exatos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal.

Também não labora em favor da Recorrente o fato dela ter apresentado documento comprovando sua baixa perante a Fazenda Estadual, desde o ano de 2000. Afinal, a Recorrente não baixou a empresa perante o Fisco Federal.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade formulada pela Recorrente.

Mérito

Alegou a contribuinte que não apresentou os livros e documentos solicitados porque houve uma enchente que os deteriorou.

Apresentou cópia do Decreto Municipal nº 6.343/01, reconhecendo a situação de emergência na Zona Periférica e Rural de Itajaí, acompanhada de declaração do topógrafo municipal indicando que o estabelecimento do Recorrente foi atingido pela retrocitada inundação.

Apresentou, também, declaração do senhor Prefeito Municipal, reconhecendo que o terreno onde se situa o estabelecimento da Recorrente foi atingido por diversas inundações, ao longo dos últimos 10 anos.

Por fim, apresentou boletim de ocorrência, no qual o Recorrente relatou os danos e prejuízos sofridos pela empresa.

Segundo o § 1º do art. 210 do RIR/94, algumas providências deveriam ser tomadas pela contribuinte, após a enchente. Transcrevo o artigo mencionado:

Art. 210. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei nº 486/69, art. 4º).

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-lei nº 486/69, art. 10).

§ 2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciado depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-lei nº 486/69, art. 10 parágrafo único).

Como se percebe, a contribuinte deveria ter publicado aviso concernente a este fato em jornal de grande circulação. Além disso, a comunicação dos fatos à JUCESC deveria ter sido realizada 48 horas depois do ocorrido. Após essa comunicação, cópia do citado documento deveria ter sido encaminhada à Receita Federal. No entanto, não consta nos autos que a empresa tenha tomado essas providências.

Alegou a recorrente que o arbitramento, referente ao ano-calendário de 1999, é indevido porque apresentou a DIPJ e que a fiscalização não demonstrou indícios de irregularidades contidos na declaração e nem trouxe aos autos, ao menos prova contrária ao caso fortuito.

As ementas dos acórdãos mencionados pela Recorrente expressam o entendimento de que quando a declaração é apresentada tempestivamente e quando não houver indícios de irregularidades contidos na declaração, o arbitramento é indevido.

Entretanto, no caso em apreciação, a contribuinte não comprovou em seu recurso ter cumprido os requisitos legais, aos quais estava obrigada, nos termos do art. 210 do RIR/94.



Do conjunto de fatos, se destaca que não houve interesse da empresa em reconstituir a escrita contábil e fiscal.

Da jurisprudência deste Conselho constatamos que, em 17/03/2005, por meio do Acórdão nº 103-21891, foi proferida a seguinte ementa, sobre o tema em debate:

Acórdão nº 103-21891 de 17.03.2005:

"ARBITRAMENTO DE LUCRO - INCÊNDIO - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros e documentos que serviram de base para apurar os valores indicados na Declaração de Rendimentos - Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Impossibilitada a Fiscalização de examinar a apuração do lucro real declarado, por falta de apresentação de livros e documentos fiscais, é cabível a tributação com base no lucro arbitrado a partir da receita bruta declarada pelo contribuinte. A ocorrência de incêndio não é suficiente para afastar o arbitramento de lucro. Impõe-se à contribuinte comprovar a perda de todos os seus livros e documentos, adotar tempestivamente as providências determinadas no parágrafo 1º do artigo 210 do RIR/94 (matriz legal: Decreto-Lei nº 486, de 1969, art 10), e reconstituir a sua escrituração contábil e fiscal, como forma de evitar a determinação do imposto com base nos critérios do lucro arbitrado".

Logo, mesmo na hipótese dos livros contábeis e fiscais e documentos terem sido deteriorados pela enchente, não afasta o arbitramento do lucro da contribuinte, posto que deveriam ter sido adotadas as providências previstas no § 1º do art. 210 do RIR/94 e deveria ter sido reconstituída a sua escrita contábil e fiscal, como forma de evitar a determinação do lucro pelos critérios de apuração do lucro arbitrado.

Registre-se ainda que o arbitramento do lucro está previsto na legislação, conforme art. 47 e inciso I da Lei nº 8.981/95. Não se trata, pois, de uma presunção, nos termos em que a recorrente expressa.

Em relação ao ano-calendário 2000, o arbitramento do lucro foi baseado na receita conhecida contida na DIPJ, declarada pela contribuinte, após a data do sinistro, e não abrangeu a movimentação financeira.

Em relação ao ano-calendário 1999, o Fisco arbitrou o lucro com base nos valores dos extratos bancários das contas correntes mantidas pela contribuinte. Vale dizer que essa foi, precisamente, a base de cálculo utilizada pela própria contribuinte, ao preencher suas DIPJ 2001 e 2000 (referentes aos anos-calendário 2000 e 1999).

Destaca-se ainda que o arbitramento não possui caráter de penalidade, sendo simples meio de apuração do lucro. O Acórdão CSRF/01-0.123/81 expressa esse entendimento.

Levando em conta todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.


Fernando Luiz Gomes de Mattos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 10909.002630/2002-19

Interessado(a) : FRIVANA PECUÁRIA LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1401-00.242, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____/____/____

ASSINATURA